



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1663006 - SP (2020/0032148-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO SALES DE BRITO - SP246686
RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PASCHOAL DANTAS
ADVOGADOS : DOUGLAS PEREIRA MELGAR - SP200597
VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680
INTERES. : ROSEMARY BRASIL DE ABREU
ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918
DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371
INTERES. : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO SALES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO SALES - SP091210
INTERES. : WALTER DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : JULIANA SUCCI PRADO - SP331428
INTERES. : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101986
INTERES. : WILTON DE ALMEIDA PRADO
INTERES. : CILIANA DE ALMEIDA PRADO RODRIGUES
INTERES. : WILLIAM DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/15. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1663006 - SP (2020/0032148-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FÁBIO SALES DE BRITO - SP246686
RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PASCHOAL DANTAS
ADVOGADOS : DOUGLAS PEREIRA MELGAR - SP200597
VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680
INTERES. : ROSEMARY BRASIL DE ABREU
ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918
DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371
INTERES. : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO SALES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO SALES - SP091210
INTERES. : WALTER DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : JULIANA SUCCI PRADO - SP331428
INTERES. : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101986
INTERES. : WILTON DE ALMEIDA PRADO
INTERES. : CILIANA DE ALMEIDA PRADO RODRIGUES
INTERES. : WILLIAM DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/15. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por CLARION S/A AGROINDUSTRIAL contra acórdão que não conheceu do agravo interno e foi assim ementado (e-STJ fls. 1247):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a parte embargante alega que a decisão proferida no agravo interno merece esclarecimento. Afirma inconstitucional o art. 932 do CPC e que tanto no agravo em recurso especial como no agravo interno restou especificamente impugnado o aventado óbice da Súmula 7/STJ. Afirma, ainda, que (e-STJ fls. 1439-1440):

Ora Excelências, o recurso primitivo interposto, face a decisão única que julgou as quatro (04) demandas (consignatória, despejo, renovatória e cautelar de imissão), visa em seu cerne demonstrar validade da matrícula imobiliária registrada em nome da Recorrente e seus efeitos de posse e propriedade (fé pública), bem como a incapacidade do inventariante dativo em representar os herdeiros.

Na demanda consignatória restou apontado que o inventariante dativo, a fim de que este tome posse do imóvel apontando ter este a melhor posse, ocorre que a legislação infraconstitucional veda expressamente tal representação, o que requer seja explicitado por vossa excelência.

Ademais restou omissa o julgado quanto a validade da matrícula imobiliária, além da latente incapacidade legal do inventariante dativo temas esses capazes por si só em impor a análise e reforma do julgado, o que desde já se pleiteia.

Não há, no caso em tela, em que se falar de análise probatória ao passo que o que se busca é a declaração de incapacidade do inventariante dativo legalmente vedado.

Além disso, nas razões do Recurso Especial, do Agravo em Recurso Especial e no Agravo Interno foram apresentados argumentos capazes por si só de demonstrar a afronta aos dispositivos legais, bem como demonstrar a

observância dos preceitos legais quanto ao dissídio jurisprudencial regularmente aventado e que demonstram o DESACERTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL, tal qual, a decisão que NÃO CONHECEU do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, bem como a decisão ora embargada que não conheceu do Agravo Interno.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 1448-1453).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1789667/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante

dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada na decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1303182/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/11/2019)

Nas razões dos embargos de declaração, a embargante não informa qual o vício do acórdão embargado, limitando-se a afirmar que o art. 932 do CPC é inconstitucional e que, no agravo em recurso especial e no agravo interno, teria impugnado a Súmula 7/STJ.

Observe, por oportuno, que o agravo interno da embargante não foi conhecido porque deixou de impugnar os fundamentos da decisão unipessoal agravada, situação que atraiu a incidência, na espécie, do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

Como se vê, os argumentos apresentados nos embargos de declaração nem sequer se relacionam com o fundamentos do acórdão embargado.

O verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida.

A atribuição de efeito modificativo aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da parte com o julgado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OFENSA CARACTERIZADA. SÚMULA

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.
2. Apenas excepcionalmente admite-se que os embargos de declaração - espécie recursal ordinariamente integrativa - tenha efeitos modificativos, sendo imprescindível, para tanto, a constatação da presença dos referidos vícios, cuja correção importe necessariamente em alteração da conclusão jurisdicional impugnada.
3. A simples mudança de entendimento do tribunal de origem acerca de matéria anteriormente apreciada, ausentes erro material, omissão, contradição ou obscuridade, não autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1763367/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ARESTO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.
2. De toda a argumentação deduzida pela parte embargante, apenas se verifica irresignação com o disposto no aresto que negou provimento ao agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial, não sendo o caso de opor embargos de declaração.
3. Sobre a omissão e obscuridade apontadas, foram claramente abordadas e explicadas na ementa do acórdão embargado e exauridas no voto do Relator.
4. Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim, os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador.
5. A pretensão da parte ora embargante ao apontar omissão e obscuridade

inexistentes é, tão somente, manifestar dissenso e pedir o rejugamento de questão já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a discordância com o julgamento não se configura motivo para a interposição de embargos declaratórios. Precedentes do STJ.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EAREsp 926.064/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2019, DJe 09/10/2019)

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Nesse contexto, advirta-se que a reiteração deste expediente versando sobre o mesmo assunto será considerado manifestamente protelatório e ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, (artigo 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.663.006 / SP

Número Registro: 2020/0032148-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0012763-64.2013.8.26.0006 00127636420138260006 0013764-84.2013.8.26.0006 1000865-66.2015.8.26.0006
10008656620158260006 127636420138260006 137648420138260006 4001520-55.2013.8.26.0006
40015205520138260006

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO SALES DE BRITO - SP246686

RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PASCHOAL DANTAS

ADVOGADOS : DOUGLAS PEREIRA MELGAR - SP200597

VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680

INTERES. : ROSEMARY BRASIL DE ABREU

ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918

DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

INTERES. : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO

REPR. POR : PEDRO SALES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : PEDRO SALES - SP091210

INTERES. : WALTER DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : JULIANA SUCCI PRADO - SP331428

INTERES. : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101986

INTERES. : WILTON DE ALMEIDA PRADO

INTERES. : CILIANA DE ALMEIDA PRADO RODRIGUES

INTERES. : WILLIAM DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FÁBIO SALES DE BRITO - SP246686

RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418

EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PASCHOAL DANTAS

ADVOGADOS : DOUGLAS PEREIRA MELGAR - SP200597

VERA SILVIA FERREIRA TEIXEIRA RAMOS - SP222680

INTERES. : ROSEMARY BRASIL DE ABREU

ADVOGADOS : GAMALIEL ROSSI SEVERINO - SP023918

DANIELA TAPXURE SEVERINO - SP187371

INTERES. : WILSON DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO

REPR. POR : PEDRO SALES - INVENTARIANTE

ADVOGADO : PEDRO SALES - SP091210

INTERES. : WALTER DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : JULIANA SUCCI PRADO - SP331428

INTERES. : WILNEY DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP101986

INTERES. : WILTON DE ALMEIDA PRADO

INTERES. : CILIANA DE ALMEIDA PRADO RODRIGUES

INTERES. : WILLIAM DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2021